

Art. 20.º
 § único. O acesso de estrangeiros não domiciliados no País às salas onde se pratique a *boule* poderá efectuar-se também mediante a apresentação de passaporte ou de qualquer outro documento comprovativo da sua identidade.

Art. 22.º Os cartões de acesso às salas de jogos, contendo os elementos referidos nas alíneas a), d), g) e i) do artigo seguinte, terão em cada ano ou época numeração seguida e a cor que for determinada pelo Conselho de Inspeção de Jogos e serão sempre visados pelo funcionário daquele Conselho em serviço no casino. Só poderão ser concedidos a indivíduos de nacionalidade portuguesa e aos estrangeiros que residam ou permaneçam no País por mais de 60 dias em cada ano, a seu pedido, depois de haverem feito prova de que não se encontram abrangidos pelo disposto em qualquer dos números do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 562.

Art. 26.º Os bilhetes de acesso às salas de jogos só poderão ser concedidos a estrangeiros cuja permanência no País não exceda 60 dias, depois de haverem provado a sua identidade por qualquer documento de natureza oficial.

Art. 27.º Os bilhetes de estrangeiros de passagem são constituídos por duas partes — uma para ser entregue ao interessado e a outra, onde se inscreverão os elementos de identificação do titular do bilhete, será remetida, no dia imediato ao da sua passagem, ao serviço de inspecção — e podem ser concedidos por períodos de 8, 15, 30 e 60 dias, prorrogáveis, nos três primeiros casos, até ao máximo de 60 dias. Se, findo esse prazo, os respectivos titulares obtiverem autorização para permanecer no País, poder-lhes-á ser concedido cartão de acesso nos termos do artigo 22.º deste regulamento.

§ 1.º Se os titulares dos bilhetes a que se refere o corpo deste artigo voltarem ao País no decurso do ano respectivo, ser-lhes-á revalidado o seu bilhete por período não superior a 60 dias, a contar da data em que a revalidação se fizer.

§ 2.º O prazo de validade dos bilhetes caducará, em qualquer hipótese, no final da época ou do ano, conforme se trate de zona de jogo temporário ou de zona de jogo permanente.

Art. 28.º Os bilhetes de turistas estrangeiros são válidos por dois dias, registando-se em livro próprio o nome, a idade e a nacionalidade do seu titular, com a indicação do número do respectivo bilhete e do documento que serviu de base à identificação.

Art. 31.º As segundas vias dos bilhetes de estrangeiros serão concedidas pelo serviço de inspecção do Estado a solicitação verbal dos interessados.

Art. 33.º
 § único. Os bilhetes concedidos pelos directores do casino só serão válidos quando cancelados pelo funcionário do Conselho.

Art. 47.º Diariamente, antes da abertura das salas de jogos, será fixado, de acordo com o serviço de inspecção, o número de bancas a funcionar em cada uma dessas salas, bem como o respectivo capital em giro inicial.

§ 1.º Sempre que os jogadores presentes nas salas de jogos não tenham as condições de comodidade

indispensáveis à prática destes, poderá o funcionário em serviço de inspecção permitir ou ordenar a abertura das bancas que forem consideradas necessárias.

§ 2.º As bancas cuja abertura haja sido ordenada nos termos do parágrafo anterior serão tidas em consideração para efeito da liquidação do imposto a que se refere o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958, ainda que, por qualquer motivo, não seja dado cumprimento ao determinado.

Art. 49.º

§ 2.º A direcção do casino poderá elevar, com a concordância do Conselho de Inspeção de Jogos, os mínimos que hajam sido fixados, desde que aumente proporcionalmente os máximos e o capital em giro inicial das respectivas bancas.

Art. 54.º

5.º Se algum dos dados cair no chão ou adquirir qualquer defeito ao ser lançado, o golpe será nulo, devendo o «jogo de dados» ser substituído.

Art. 57.º Os pagadores que estejam a lançar a bola ou os dados ou a efectuar o pagamento de jogos de cartas não podem ser substituídos durante o horário de trabalho fixado ou antes de esgotadas as cartas no respectivo distribuidor *sabot*, a não ser por motivo de doença ou outro de força maior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — Arnaldo Schulz — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Portaria n.º 17 786

Atendendo ao disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 43 015, de 8 de Junho de 1960:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela anexa a esta portaria, que fixa as importâncias devidas pelos serviços de inspecção, compensação e exame às agulhas magnéticas, a efectuar pelo pessoal da Direcção de Hidrografia e Navegação ou seus delegados.

2.º Os emolumentos estabelecidos nessa tabela, ainda que de carácter pessoal, constituem receita do Estado. Da sua distribuição, a levar mensalmente à respectiva conta corrente, beneficiarão, proporcionalmente aos vencimentos de categoria, o director e oficiais adjuntos da Direcção de Hidrografia e Navegação, outros oficiais estranhos quando para tal fim requisitados, o secretário-tesoureiro e o pessoal auxiliar, civil ou militar, affectos a estes serviços e quando efectivamente neles intervenham.

3.º Aos capitães dos portos ou oficiais adjuntos e pessoal auxiliar das capitanias competirão 50 por cento dos emolumentos a que os serviços em que participem dêem origem, revertendo os outros 50 por cento para a Direcção de Hidrografia e Navegação.

4.º 5 por cento do total dos emolumentos arrecadados em cada mês poderão ser destinados à compra do expe-

diente e impressos necessários à manutenção e melhoria destes serviços.

5.º Em tudo quanto aqui não fique expressamente regulado sobre esta matéria serão aplicáveis as disposições em vigor no Ministério da Marinha, sendo a sua execução e toda a escrita indispensável da responsabilidade da Direcção de Hidrografia e Navegação e do conselho administrativo.

6.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 3714, de 6 de Agosto de 1923, 4148, de 28 de Julho de 1924, e 5171, de 19 de Janeiro de 1928.

Ministério da Marinha, 2 de Julho de 1960. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Tabela das remunerações por serviços prestados a que se refere o n.º 1.º desta portaria

Número	Natureza dos serviços	Emolumentos devidos
1	Inspeção à agulha e bitácula, antes da compensação (artigo 15.º do regulamento), por cada agulha, mediante requisição	50\$00
2	Compensação de uma agulha padrão-governo em embarcações dos grupos a) e b), incluindo o certificado	350\$00
3	Compensação de uma agulha padrão ou padrão-governo em embarcações dos grupos c) e d), incluindo o certificado	400\$00
4	Compensação de uma agulha de governo, de leme de mão ou outra qualquer que não seja padrão ou padrão-governo, em embarcações de qualquer classe	150\$00
5	Inspeção à instalação de agulhas, em qualquer embarcação, por cada agulha (artigos 13.º e 14.º do regulamento), mediante requisição	200\$00
6	Exame a que se refere o artigo 8.º do regulamento, mediante requisição e incluindo o certificado, no caso de aprovação:	
	1) Por cada agulha ainda não examinada na Direcção de Hidrografia e Navegação	300\$00
	2) Por cada agulha já anteriormente examinada	200\$00
	3) Por cada bitácula ainda não examinada	200\$00
	4) Por cada bitácula já anteriormente examinada	100\$00

Observações à tabela

1.ª Quando, no todo ou em parte, os trabalhos a que esta tabela se refere sejam, a pedido do interessado, executados fora do horário normal da Direcção de Hidrografia e Navegação, os emolumentos respectivos são aumentados de 100 por cento;

2.ª Quando, a pedido do interessado, os trabalhos sejam realizados aos domingos ou dias feriados, o acréscimo será de 200 por cento.

Ministério da Marinha, 2 de Julho de 1960. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 17 787

1. Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, aprovar

o modelo anexo a esta portaria do cartão de identidade destinado aos funcionários do Ministério das Corporações e Previdência Social não pertencentes aos serviços de inspecção.

2. Os cartões dos funcionários pertencentes a serviços de inspecção continuarão a ser do modelo igual ao aprovado pela Portaria n.º 14 413, de 1 de Junho de 1953, mas indicarão concretamente os serviços de inspecção a que se referem (Inspeção do Trabalho, Inspeção dos Organismos Corporativos e Inspeção de Previdência Social).

Apenas os delegados e subdelegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e os directores-gerais poderão ter cartões com a indicação genérica de Serviços de Inspeção.

3. A 1.ª Secção da Secretaria-Geral do Ministério organizará o registo em livro especial dos cartões emitidos, com fotografia e mais elementos de identificação convenientes.

4. Os cartões só terão validade quando assinados pelo secretário-geral do Ministério e autenticados com o respectivo selo branco.

Os cartões dos directores-gerais e dos delegados e subdelegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência Social serão assinados pelo Ministro.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 2 de Julho de 1960. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*.

S.  R.

MINISTÉRIO
DAS
CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Cartão de Identidade n.º _____

Nome _____

Categoria _____

(Frente)

O SECRETÁRIO-GERAL,

Mod. 474-A.

(Verso)

As autoridades a quem este cartão for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for solicitado a bem do serviço público.

Em _____ de _____ de 19____

ASSINATURA DO PORTADOR,